



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.000392/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.299 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente WILKEY DE OLIVEIRA BENEVIDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI
ESPECÍFICA.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei 8.852/1994, não são hipóteses de isenção tributária, que requerem, ante o princípio da legalidade, disposição legal específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

A autoridade fiscal, às fls. 26-29, lançou crédito tributário a suplementar, em face do contribuinte acima identificado, sujeito passivo da obrigação, no valor de R\$ 740,37 (setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), por omitir rendimentos auferidos de pessoa jurídica.

Tal quantia, apurada quando de procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, possui espeque no imposto sobre a renda de pessoa física, do ano-calendário de 2004.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou a competente impugnação (fls. 2-3), ocasião em que sustentou, apenas, que possui direito à isenção das parcelas remuneratórias que não levou à tributação, por força do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994. Anexou, também, documentos às fls. 4-19.

O acórdão de primeira instância (fls. 33-37), por unanimidade, julgou improcedente da defesa do contribuinte, mantendo, dessa forma, o crédito tributário tal como lançado pela Administração Fiscal.

Doravante, o competente recurso voluntário foi protocolado às fls. 42-43, em que o contribuinte, novamente, aduziu que inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 conferiu direito à isenção das parcelas que não declarou, requerendo, ao final, seja cancelado o lançamento.

Por fim, os autos foram distribuídos a esta Seção de Julgamento, deste egrégio Conselho Administrativo, para decisão colegiada (fl. 45).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

Conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/8/2008 (fl. 41), vindo a recorrer em 14/8/2008 (fl. 42), sendo, portanto, tempestivo e preenchido das demais formalidades legais.

A questão de fundo do recurso se confunde com a preliminar levantada pelo contribuinte; assim, passo à análise do mérito.

Embora o contribuinte não inove em sua peça recursal, e não olvidando que o acórdão de primeira instância é analiticamente fundamentado, faço acrescentar que as hipóteses previstas no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 não são isenções tributárias, mas sim exclusões do conceito jurídico de remuneração; portanto, são expressões que não se confundem.

Para que tais parcelas fossem reais exemplos de isenção, seria preciso que lei específica assim dispusesse, na forma como determina o princípio da legalidade tributária, previsto, nesse particular, no § 6º do art. 150 da Constituição da República, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Portanto, percebe-se, inequivocamente, que a Lei 8.852/1994 não se reveste da especificidade que determina o mandamento constitucional, sendo que apenas regula a remuneração devida pela Administração Pública ao seu conjunto de servidores, não possuindo, sequer, natureza tributária.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic